



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(Departamento de licitações)

PARECER TÉCNICO
(*Julgamento Recurso Administrativo*)

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2022

INTERESSADO: Cooperativa dos produtores e agricultores da Zona da Mata Norte da Paraíba.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art.14 da Lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer do julgamento do recurso administrativo contra decisão da Comissão de Licitação na qual DESCLASSIFICOU o projeto de venda da empresa Cooperativa dos produtores e agricultores da Zona da Mata Norte da Paraíba no chamamento público n.º 001/2022.

Conforme consta nos autos, o recurso foi datado em 28/04/2022.

Não houve apresentação de Contrarrazões!

II - DA ADMISSIBILIDADE E JULGAMENTO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação à tempestividade do recurso, a lei de licitações em seu art. 109, I "b" disciplina que cabe recurso em face do julgamento de habilitação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) [Omissis];



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(Departamento de licitações)

- b) julgamento das propostas
- c) [Omissis];
- d) [Omissis];
- e) [Omissis];
- f) [Omissis];

Conforme consta nos autos da licitação, o julgamento da chamada pública foi publicado no Diário Oficial no dia 20/04/2022, enquanto que o recurso foi interposto em 28/04/2022, portanto, **TEMPESTIVO**, nos termos da norma vigente, haja vista que não houve expediente nos dias 21 e 22/04/2022, razão pela qual o prazo final se estendeu até 29/04/2022.

Em relação aos aspectos formais, o recurso foi subscrito por representante da empresa, legitimando-o a representatividade.

Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes: a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão atacada, motivo pelo qual o recurso deve ser CONHECIDO.

III - DO MÉRITO E JULGAMENTO

Sem muitas delongas, não há como acolher o presente recurso.

Ora, na medida em que a recorrente RATIFICA que o verdadeiro fabricante do produto "*polpa de fruta*" é uma outra cooperativa não participante da chamada pública, inclusive com a menção de um suposto contrato com essa cooperativa terceirizada (*não apresentado*), a mesma comete flagrante descumprimento do edital, subitem 3.3, VI e também da resolução FNDE n.º 06/2020, Inciso VI, §3º, art. 36, nos quais ambos VEDAM a chamada "*terceirização*", ou seja, os gêneros alimentícios entregues deverão obrigatoriamente serem **PRODUZIDOS** pelos associados/cooperados da instituição participante do chamamento público.

Sendo assim, concluímos que:

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Pitimbu, **DECIDE** pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e no MÉRITO, PELO SEU IMPROVIMENTO. Com a decisão, fica MANTIDO o resultado final do julgamento do presente chamamento público.

Salvo melhor juízo,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
(Departamento de licitações)

Pitimbu 13 de maio de 2022.

Iasmim Ingrid de Lima Oliveira
Presidente da CPL

Danilo Rabelo Gadelha
Membro

Thayse Bandeira
Nutricionista

DESPACHO - DECISÃO

Após análise do Parecer Técnico de julgamento de recurso, emanado pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Pitimbu, referente ao chamamento público n.º 001/2022, RATIFICO em todos os termos o Parecer retro.

Pitimbu ____ de _____ de ____.

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional